



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001370/2003-36
Recurso nº 159.931 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente FRIGORÍFICO MATABOI S/A
Recorrida DRJ em JUIZ DSE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CUSTO NÃO ADMITIDO NO CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, previsto no regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/01, os gastos com serviços de telefonia, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

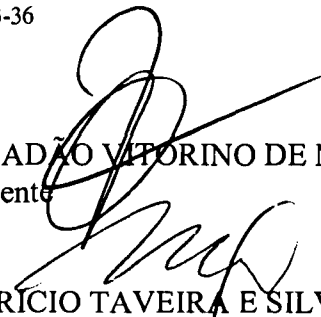
APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade negar, provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dr. Gustavo Kelly Alencar, Dr. Antônio Lisboa Cardoso e Dra. Maria Tereza Martinez Lopez que reconheciam o direito ao crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas.



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente



MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

FRIGORÍFICO MATABOI S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 416/439 contra o Acórdão nº 09-19.894, de 11/07/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 397/410, que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação de crédito de IPI, referente ao 4º trimestre de 2002, protocolizado em 12/05/2003 (fl. 01v).

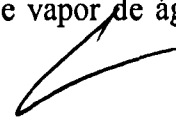
Conforme registrado no formulário Ressarcimento de IPI de fl. 02 e documento de fl. 13, a solicitação fora feita, inicialmente, no valor de R\$233.018,37. Posteriormente, em 20/08/2004, o pedido foi retificado por meio dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DCP de fls. 23/31, tendo sido alterado, por opção da interessada, tanto o valor quanto o regime de apuração do crédito presumido, o qual se deu com supedâneo na Lei nº 10.276/01, que trata da determinação do valor do Crédito Presumido de IPI de forma alternativa ao previsto na Lei nº 9.363/96.

A solicitação foi submetida a análise da fiscalização que emitiu a Informação Fiscal de fls. 305/311, propondo o ressarcimento de R\$348.776,58 de um total de R\$1.349.004,36 pleiteado. Assim, por meio do Despacho Decisório de Fls. 335/338, a autoridade administrativa decidiu reconhecer o direito ao ressarcimento conforme proposto, homologando parcialmente as compensações declaradas.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 20/03/2008, manifestação de inconformidade de fls. 346/367, com as seguintes alegações:

1. são legítimos os valores relativos aos insumos adquiridos de pessoa física, em especial a aquisição de gado, na apuração do crédito presumido, vez que não há restrição na Lei nº 9.363/96, bem assim no Regulamento do IPI, sendo indevida a restrição imposta pela IN SRF nº 23/97;

2. o óleo combustível utilizado em caldeiras deve compor a base de cálculo do crédito presumido, pois o art. 147, I, do RIPI/98 dispõe que geram direito ao crédito os insumos adquiridos para emprego na industrialização, ainda que não integrem o produto acabado. Assim, sendo o óleo combustível utilizado para a produção de vapor de água para



limpeza da carne, é incontestado que este é consumido no processo produtivo, devendo, portanto, ser considerado insumo;

3. os gastos com a energia elétrica foram desconsiderados sob o argumento de que as contas apresentadas pertenciam a período diverso. Contudo, conforme se verifica, as contas de energia correspondem ao 4º trimestre de 2002 (fls. 185/188), devendo ser considerado, conforme dispõe o art. 4º, inc. I, da IN SRF nº 69/01;

4. os gastos com telefonia devem ser considerados sob os mesmos argumentos utilizados para os gastos com o óleo combustível, pois, ainda que indiretamente, a telefonia faz parte do processo produtivo;

5. consoante as disposições da IN SRF nº 315/03, parte dos valores relativos ao período em que a interessada passou a se sujeitar ao sistema da não-cumulatividade do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02, não poderiam ser incluídos na apuração da base de cálculo do crédito presumido. Contudo, são inaplicáveis, pois a referida IN foi editada posteriormente ao período em análise, o que viria a constituir nítido uso retroativo de lei maligna ao contribuinte.

6. A IN SRF nº 315/03 deve ser afastada dos cálculos do ressarcimento de IPI, pois, o art. 105 do CTN prevê que a legislação tributária somente gera efeitos sobre fatos geradores futuros ou pendentes. Ademais, a aplicação da referida IN, viola o princípio da irretroatividade tributária, consagrado nos arts. 106 e 144 do CTN e art. 150, III, “a”, da Constituição Federal.

Por fim, requereu o reconhecimento integral do direito ao crédito presumido, protestou pela posterior juntada de provas e demais documentos necessários à resolução da lide. Ainda solicitou que as publicações fossem remetidas para o endereço da requerente, constante desta manifestação de inconformidade, sob pena de nulidade.

A DRJ em Juiz de Fora indeferiu a solicitação mantendo, tanto o ressarcimento quanto a homologação parcial já deferidos pela DRF de origem. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

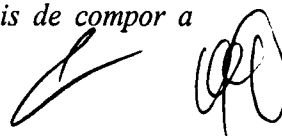
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REGIME ALTERNATIVO.

O regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, admite na base de cálculo do crédito presumido as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, bem assim a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo produtivo. Não se enquadrando os serviços de telecomunicações no rol de aquisições passíveis de compor a



base de cálculo do incentivo, pois que não são conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e o material de embalagem, é de se negar o seu aproveitamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS Não se mostra necessária a apresentação de provas quando a inconformidade do contribuinte se fundamenta no desatendimento da legislação tributária, a qual se vincula o julgador administrativo. Ou seja, a controvérsia diz respeito à questão de direito e não à questão de fato, não prováveis mediante instrução probatória.

Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 27/08/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 416/439, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, sintetizados nas conclusões que abaixo se transcreve:

(i) da legitimidade dos valores relativos aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas, em especial gado, na apuração do crédito presumido de IPI, em razão:

(ii.1) da ausência de qualquer restrição, nas Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01, quanto ao fornecedor do insumo (pessoa física, cooperativas ou pessoa jurídica), para efeitos de composição da base do crédito presumido;

(ii.2) da indevida restrição posta pelas Instruções Normativas SRF nº 23/97, nº 103/97 e nº 69/01;

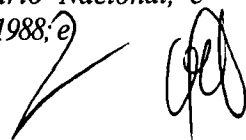
(ii.3) da ausência de qualquer restrição, no Decreto 2.637/98 (Regulamento do IPI);

(ii.4) do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se utilizar, para efeito da composição do crédito presumido, de insumo adquirido de pessoa física e cooperativas.

(iii) de os valores relativos à energia elétrica comporem a base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que, conforme comprovam as contas de fls. 185/188, do presente Pedido de Ressarcimento, o período de consumo se refere ao 4º trimestre de 2002;

(iv) da possibilidade de tomada de crédito em relação ao óleo combustível e telefonia em razão do seu enquadramento no conceito de insumo;

(v) da necessidade de ser afastado o uso da Instrução Normativa nº 315/2003 para efetivação dos cálculos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, pois, se utilizada, restará violado o Princípio da Irretroatividade Tributária, consagrado nos artigos 105, 106 e 144 do Código Tributário Nacional, e artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988;



(vi) da necessidade de homologação integral da compensação efetuada, na medida em que há direito ao ressarcimento total dos créditos.

Por fim, requer o reconhecimento dos créditos pleiteados em sua totalidade e, por conseguinte, reste integralmente homologada a compensação efetuada. Requer, ainda, a posterior juntada de novos documentos, face ao Princípio da Verdade Material e protesta pela Sustentação Oral do alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O saldo credor ora requerido provém do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória 948/95, convertida na Lei n.º 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Com base no regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/01, para a determinação do valor do crédito presumido, a contribuinte requereu o valor de R\$1.349.004,36, sendo-lhe deferido R\$348.776,58, em razão das glosas relatadas, havendo, portanto, homologação parcial das compensações declaradas.

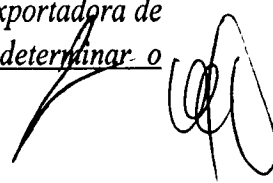
De se ressaltar que o regime previsto pela Lei nº 10.276/01 restringe-se a uma modalidade alternativa de cálculo na determinação do valor do crédito presumido e a possibilidade de aproveitamento, não só de MP, PI e ME, como também os custos relativos à energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo e, ainda, do preço da industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI. No mais, consoante o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/01, aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma desta lei todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

Visando ao reconhecimento do direito aos créditos pretendidos, a contribuinte se insurge contra as glosas efetuadas, quais sejam: aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem assim, de óleo combustível, energia elétrica e os gastos com telefonia, aduzindo que estes últimos se conceituam como insumos.

Não assiste razão a recorrente, conforme se demonstrará.

Para melhor compreensão, convém transcrever parcialmente a Lei nº 10.276/01:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o



valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

[...]

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996. (destaquei)

[...]

Portanto, conforme se verifica, o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/01 registra que a base de cálculo advirá dos custos “sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput”, o que não é o caso dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

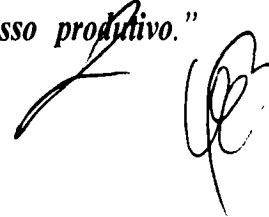
De se registrar que, mesmo com supedâneo na Lei nº 9.363/96, o entendimento diverge daquele apresentado pela contribuinte, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.”
(Grifei)



O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao Pis e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições ... incidentes nas **respectivas aquisições**”.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao Pis e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

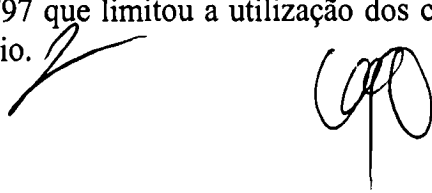
O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga.

Art.5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96 instituidora do benefício.



Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, uma vez que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Em relação ao óleo combustível e energia elétrica, preliminarmente, cabem algumas considerações. É certo que a Lei nº 10.276/01 introduziu novo regime de cálculo do crédito presumido e possibilitou o aproveitamento, não só de MP, PI e ME, como também dos custos relativos à energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo. Assim, em conformidade com o § 4º do art. 1º da Lei 10.276/01, a qual dispõe que a opção pelo regime alternativo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, foi então editada a IN SRF nº 69/01. Contudo, a publicação da MP nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637 de 30/12/2002, dispondo sobre a não-cumulatividade do PIS, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2002 (art. 68, inc. II, da Lei nº 10.637/02), implicou em novo cálculo para o crédito presumido. Assim, foi editada a IN SRF nº 315/03, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2002 (art. 47, II da IN SRF nº 315/03), uma vez que a IN SRF nº 69/01, não abrangia as modificações decorrentes da nova lei. Cumpre destacar que as disposições constantes na Instrução Normativa visam, tão somente, aclarar o que a norma legal determina.

Ademais, as DCP retificadoras foram transmitidas em 20/08/2004 e, portanto, após a edição da IN SRF nº 315/03.

Assim, em consonância com a legislação vigente, de modo a ajustar o período de faturamento dos custos com energia elétrica e combustíveis com o período de apuração do crédito presumido, o agente fiscal procedeu ao cálculo efetuando a apropriação pro rata, conforme dispõe expressamente, o § 2º do art. 6º das IN SRF nºs 69/01 e 315/03, as quais contêm a mesma redação, que abaixo se transcreve:

Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

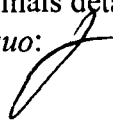
[...]

§ 2º Não coincidindo o período de faturamento dos custos referidos no inciso II com o período de apuração do crédito presumido, deverá ser feita apropriação pro rata.

Portanto, conforme se verifica, é falaciosa a afirmação de que a aplicação da IN SRF nº 315/03 é inadequada e prejudicial.

Outro tópico de relevo diz respeito à alegação genérica da contribuinte apresentada em primeira instância e repisada na fase recursal. A interessada aduz a necessidade “de os valores relativos à energia elétrica comporem a base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que, conforme comprovam as contas de fls. 185/188, do presente Pedido de Ressarcimento, o período de consumo se refere ao 4º trimestre de 2002”.

Contudo, a instância *a quo* esmiuçou a questão em relação aos gastos, tanto com energia elétrica, quanto com os combustíveis, demonstrando que os mesmos foram devidamente considerados e computados no cálculo do crédito presumido. Assim, visando a uma análise mais detalhada, traz-se à colação as considerações do voto condutor do acórdão da instância *a quo*:



Por exemplo, as contas de energia elétrica, reproduzidas às fls. 185/188, trazem, no rodapé, o rateio realizado pela fiscalização. Assim, a conta relativa ao consumo do período compreendido entre 17/09/2002 e 15/10/2002, no montante de R\$78.247,84, foi apropriado para o mês de setembro na quantia de R\$37.774,82, para o mês de outubro na quantia de R\$40.473,02. A conta relativa ao consumo do período compreendido entre 16/10/2002 e 14/11/2002, no montante de R\$82.193,44, foi apropriado para o mês de outubro na quantia de R\$43.836,50, para o mês de novembro na quantia de R\$38.356,94. Resultou, então, no mês de outubro, a quantificação do gasto com a energia elétrica na importância de R\$84.309,52, ou seja, R\$40.473,02 + R\$43.836,50, conforme aposto no quadro demonstrativo de fl. 308.

Os gastos com combustíveis foram retirados das informações prestadas pela contribuinte às fls. 173/175, ao atender o Termo de Intimação Fiscal de fls. 34/35. Não há discrepâncias entre os valores informados pela contribuinte e considerados na determinação da base de cálculo do crédito presumido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002.

Contudo, ajustes se fizeram necessários em face do disposto no art. 15, inc. IV, da IN SRF nº 69, de 2001, uma vez que o referido ato determina que para a pessoa jurídica que não mantenha sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a parcela do estoque, existente no início e no final de cada período de apuração, que gera direito ao crédito presumido, é apurada por critério de rateio que será efetuado com base em percentual, calculado mensalmente, resultante da relação entre a soma dos valores das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis, acumulados desde o início do ano até o mês em que é calculado, que geram direito ao crédito presumido, e a soma dos valores das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis adquiridos no mesmo período. Desse modo, os cálculos são efetuados em conformidade com a seguinte fórmula:

Custo do mês = $(A/B \times C) + D - [(A/B \times E) + F]$, onde:

A = somatório das aquisições de insumos com incidência de PIS/PASEP e COFINS no período;

B = somatório das aquisições totais de insumos no período;

C = estoque inicial de insumos;

D = somatório das aquisições de insumos no mês;

E = estoque final de insumos;

F = saídas de insumos não aplicadas na produção, segundo o art. 15, inc. IV, da IN SRF nº 69, de 2001, regulamentação esta repetida pela IN SRF nº 315, de 2003 (art. 15, § 3º), e pela IN SRF nº 420, de 2004 (art. 15, § 3º).

Por fim, o referido voto conclui o tópico em relevo, conforme abaixo:

Evidenciado que o consumo de energia elétrica e de combustíveis foram apropriados pela fiscalização segundo disposições contidas nas Leis nºs 10.276, de 2001, e 10.637, de 2002, bem como nos atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio das Instruções Normativas nºs 69, de 2001, e 315, de 2003, insta consignar a correção dos métodos de cálculos adotados pelo auditor fiscal, seja na forma pro rata adotada no cálculo dos gastos com energia elétrica, seja pela utilização conjunta das IN SRF nº 69, de 2001, e 315, de 2003.

Destarte, releva observar que não há autorização na norma para que a defendente faça alegações imprecisas, genéricas ou que não guardem pertinência direta com a realidade dos fatos. Uma vez que a legislação pertinente foi devidamente aplicada e a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida em relação a esta matéria, há que ser mantido o acórdão recorrido.

A contribuinte se insurge, ainda, em relação a possibilidade de utilização de créditos decorrentes dos gastos com telefonia, por entender estar enquadrado no conceito de insumo. De se ressaltar que, conforme já mencionado, a Lei nº. 10.276/01 introduziu um regime alternativo de cálculo para a determinação do valor do crédito presumido e a possibilidade de aproveitamento, não só de MP, PI e ME, como também os custos relativos à energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo. Convém evidenciar que a norma legal não alterou a condição da energia elétrica e combustíveis de modo a considerá-los MP ou PI, mas tão somente permitiu o aproveitamento do seu custo no cálculo do benefício, conforme se verifica de sua transcrição:

Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

[...]

Assim, em relação aos gastos com comunicação, uma vez que a Lei nº 10.276/01 não trata do tema, aplicam-se as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

Nessa toada, quanto à glosa dos valores relativos aos gastos com serviços de telecomunicações, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo, matérias-primas e produtos intermediários, pois, entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, todo e qualquer insumo cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o § único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, esclarece que utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde aos arts. 82, I, do RIPI/82, art. 147, I, do RIPI/98 e art. 164, I, do RIPI/02, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

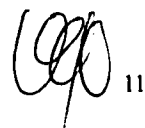
Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nº 181/74 e CST nº 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis e, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *in verbis*:

13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

Portanto, bem decidiu a recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação ao gasto com telefonia, vez que sequer entra em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Quanto às decisões mencionadas pela interessada, há que se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Registre-se que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões produzem

 11

efeitos “inter partes”, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Em relação à solicitação de apresentação de provas a destempo, conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Assim, não há como ser atendida tal solicitação por não se conformar com a previsão normativa. Ademais, concretamente, até o momento não consta nenhuma solicitação de juntada de documentos aos presentes autos.

Quanto à sustentação oral pleiteada, sendo do interesse da recorrente apresentá-la, deverá estar presente na respectiva sessão na qual este processo conste da pauta, conforme publicação no DOU.

Por fim, há que se indeferir o pleito do procurador no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, inexistente crédito presumido de IPI a ser ressarcido além do valor que já fora reconhecido e, por conseguinte, não há como homologar as compensações declaradas.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009


MAURICIO TAVEIRA E SILVA